



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

Origem: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Natureza: Atos de admissão de pessoal por concurso público

Responsável: Waldemar Nóbrega Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONCURSO PÚBLICO. Governo do Estado. Administração indireta. CODATA Concurso público realizado no ano de 1998. Existência inicial de máculas. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração de cumprimento. Ausência de julgamento de mérito. Anexação de outros atos admissionais. Legalidade de todos os atos de admissão. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01019/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 1998, pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, com o intuito do preenchimento de empregos públicos existentes naquela entidade.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/640.

Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria (fls. 641/644) apontou a existência de máculas, de forma que se fez necessária a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos quanto aos fatos ali listados.

Documentação defensiva juntada às fls. 649/651.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico lavrou novel manifestação (fls. 653/655), mediante a qual apontou a persistência de algumas irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela ilegalidade dos atos sob análise; assinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

prazo à autoridade competente para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos atos de admissão, bem como regularização do quadro de pessoal; e expedição de recomendação.

Em sessão realizada em 28 de agosto de 2003, os membros da colenda 1ª Câmara exararam a Resolução RC1 - TC 00113/03, por meio da qual fixaram o prazo de 30 dias para que a autoridade responsável pela CODATA adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, mediante a instauração de procedimento administrativo no qual fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, recomendaram os membros do Órgão Fracionário observância aos princípios norteadores da administração, sobretudo quando da realização de novos concursos.

Transcorrido o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da autoridade responsável, os autos foram submetidos à apreciação do *Parquet* Especial, o qual sugeriu a aplicação de multa à autoridade omissa, bem como a concessão de novo prazo para adoção das medidas determinadas naquela decisão (fl. 670).

Nesse diapasão, os membros da egrégia 1ª Câmara Deliberativa proferiram a Resolução RC1 - TC 117/2004 (fls. 674/675), mediante a qual aplicaram multa ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, fixando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário. Ademais, decidiram, acaso esgotado o prazo fixado sem comprovação do recolhimento da multa aplicada e da restauração da legalidade, aplicar multa automática mensal em igual valor.

Petitório juntado pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Diretor Presidente da CODATA, requereu a suspensão da multa imposta por meio da Resolução RC1 - TC 117/2004, desde o dia em que assumiu a gestão daquela entidade, solicitando, ainda, o estabelecimento de novo prazo para cumprimento da primitiva Resolução exarada.

Em sessão realizada no dia 19 de abril de 2005, os membros deste Órgão Fracionário lavraram o Acórdão AC2 - TC 00416/2005, prorrogando por mais 90 dias o prazo para cumprimento da Resolução RC1 - TC 00113/03, ficando o gestor interessado responsável pelas despesas que, em decorrência da omissão, vierem a ser apuradas.

Almejando comprovar o cumprimento das decisões proferidas, foram colacionados aos autos pela autoridade competente os documentos de fls. 698/907.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 909/911), concluindo pelo cumprimento parcial das decisões, em razão de subsistir, apenas, questão relativa ao oferecimento de vagas para quatro espécies de Analistas de Sistema - Júnior, Pleno, Sênior e Consultor -, quando tais designações referem-se a classes daquele cargo. Ademais, consignou o Órgão Técnico o saneamento das demais eivas, assim como o não recolhimento da multa cominada ao ex-Diretor Presidente da CODATA, Sr. FRANCISCO ROBSON LOPES FERREIRA.

Submetido ao crivo Ministerial, lavrou-se pronunciamento por meio do qual a representante do *Parquet* Especial opinou pelo cumprimento integral das decisões, porquanto a correção da falha subsistente somente poderia ser aferida quando da realização de outro concurso, registrando que a eiva não comprometeu a validade do concurso. Em relação ao não recolhimento da multa aplicada, sugeriu expedir informação à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de se adotarem as medidas cabíveis.

Em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2005, os integrantes desta Câmara Deliberativa exararam o Acórdão AC2 - TC n.º 1442/2005, considerando cumprido o Acórdão AC2 - TC 00416/2005 e, conseqüentemente, a Resolução RC1 – TC 00113/2003.

Seguidamente, foi encartado ao caderno processual o Documento TC 04728/12, por meio qual o atual Diretor Presidente da CODATA enviou, em atenção ao Ofício n.º 801/12 – 1ª Câmara, as fichas funcionais de empregados admitidos no concurso público ora examinado (fls. 916/961).

Despacho emitido pelo então relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou o desarquivamento dos autos e subsequente remessa à Auditoria para análise dos elementos juntados.

Novel relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 963/964), após análise da documentação, concluiu pela possibilidade de concessão de registro às admissões ali listadas, haja vista o extenso lapso temporal existente e desnecessidade de análise quanto à obediência à ordem de classificação, dada a ausência de reclamações por parte de eventuais interessados.

Pronunciamento Ministerial (fl. 966) pugnou pela regularidade dos atos de admissão examinados, com conseqüente concessão de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

Em seguida, os autos foram redistribuídos a essa relatoria, a qual agendou o processo para a presente sessão, informando-se que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, este constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.(sem grifos no original)*

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso III que ao TCU compete “**apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se buscou examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, efetuado no ano de 1998, pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, com o fito de preencher empregos públicos existentes naquela entidade.

De início, observa-se que a Auditoria, quando da análise preliminar da matéria tratada nos autos, apontou a existência de diversas irregularidades, as quais, num primeiro momento, levaram o Órgão Ministerial a emitir parecer pugnando pela ilegalidade dos atos admissionais sob análise; assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos referido atos de admissão e regularização do quadro de pessoal; além da expedição de recomendações.

Perscrutando as decisões proferidas ao longo da instrução processual, evidencia-se que os membros dos Órgãos Fracionários deste Tribunal fixaram prazos para que a gestão da CODATA adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Somente nos idos de 2004, quando houve alteração na Diretoria daquela entidade, foi que houve o encaminhamento de documentos com intuito de se comprovar o adimplemento das determinações emanadas desta Corte de Contas.

A despeito do saneamento de quase todas no decorrer da instrução, o Órgão Técnico apontou como remanescente apenas questão relativa ao oferecimento de vagas para quatro espécies de Analistas de Sistema - Júnior, Pleno, Sênior e Consultor -, quando tais designações referem-se a classes daquele cargo. Tal conclusão, contudo, na visão do Órgão Ministerial, não se mostrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

suficiente para macular a validade do certame, porquanto a correção da falha subsistente somente poderia ser aferida quando da realização de outro concurso público por parte da CODATA.

Nesse contexto, lavrou-se o Acórdão AC2 - TC 01442/2005, mediante o qual se considerou cumprido o Acórdão AC2 - TC 00416/2005. Note-se que, nas decisões proferidas, atestou-se o restabelecimento da legalidade, sem que delas constassem, explicitamente, a legalidade do concurso, das admissões dele decorrentes e a concessão dos respectivos registros.

Com efeito, vislumbra-se que esta Corte de Contas ainda não se manifestou de forma expressa e inequívoca acerca da validade do concurso público ora examinado nem das admissões que dele advieram. Nesse passo, mister se faz o julgamento de mérito acerca das admissões inicialmente concretizadas, conforme listagem contida à fl. 665.

Inobstante, foram colacionadas aos autos novas fichas funcionais de empregados admitidos em decorrência do concurso *sub examine*, que, até então, não integravam o caderno processual. Acerca delas, Órgão Técnico concluiu pela possibilidade de concessão de registro, haja vista o extenso lapso temporal existente e a desnecessidade de análise quanto à obediência à ordem de classificação, dada a ausência de reclamações por parte de eventuais interessados.

Deste modo, restam pendentes de julgamento os atos listados à fl. 665, bem como aqueles trazidos à tona com a anexação das fichas funcionais inseridas às fls. 919/961, resumidamente listado em quadro demonstrativo exposto pela Auditoria às fls. 963/964.

Por fim, quanto à multa aplicada ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, ex-Diretor Presidente da CODATA, deve o álbum processual ser enviado à Corregedoria dessa Corte de Contas para providências a seu cargo.

Assim, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara: 1) **JULGUEM LEGAIS** os atos de admissão decorrentes do concurso público em questão (ANEXO ÚNICO), **CONCEDENDO-LHES** os respectivos registros; 2) **DETERMINEM** o envio dos autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, ex-Diretor Presidente da CODATA, por meio da Resolução RC1 - TC 00117/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

DECISÃO DOS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04071/00**, referentes à legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público efetuado no ano de 1998 pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, com o intuito do preenchimento de empregos públicos existentes naquela entidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em: 1) **JULGAR LEGAIS** os atos de admissão decorrentes do concurso público em questão (ANEXO ÚNICO), **CONCEDENDO-LHES** os respectivos registros; e 2) **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, ex-Diretor Presidente da CODATA, por meio da Resolução RC1 – TC 00117/2004.

Registre-se e publique-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, de 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

ANEXO ÚNICO

Nome	Emprego	Classificação
André Marinho de Araújo	Analista de Sistema Júnior	1º
Carlos Roberto de Almeida	Analista de Sistema Júnior	3º
Jean Carlos Medeiros da Silva	Analista de Sistema Júnior	5º
Cristina de Aquino Modesto	Analista de Sistema Júnior	6º
Cecir Barbosa de Almeida	Analista de Sistema Júnior	9º
Júlio Cezar da Câmara R. Viana	Analista de Sistema Júnior	11º
Bruno Augusto da Costa Ferreira	Analista de Sistema Júnior	15º
Cláudio E. M. do Nascimento	Analista de Sistema Júnior	21º
Valeska Carneiro Barbosa	Analista de Sistema Júnior	22º
Gliberto Martins de Carvalho Santiago	Analista de Sistema Júnior	30º
Cláudia Rossana Cunha	Analista de Sistema Júnior	38º
José Edson de Souto	Analista de Sistema Júnior	39º
Francisco Carlos de Castro Lemos	Analista de Sistema Júnior	42º
Morgana Teixeira de Barros Pereira	Analista de Sistema Júnior	44º
Ana Cristina Trócoli de Araújo	Analista de Sistema Júnior	45º
José Pereira Alencar Júnior	Analista de Sistema Júnior	48º
Niutildes Vieira Filho	Analista de Sistema Júnior	51º
Lúcia de Fátima Fernandes da Mota	Analista de Sistema Júnior	53º
Marie Eugene Malzac Batista	Analista de Sistema Júnior	54º
Laércio Alexandrino Leitão de Lima	Analista de Sistema Júnior	1º
Álvaro Vinícius de Souza Coelho	Analista de Sistema Pleno	2º
Maria Gorete de M. S. da Cruz	Analista de Sistema Pleno	3º
George Henriques de Souza	Analista de Sistema Pleno	5º
Maria Analice de Oliveira	Analista de Sistema Pleno	6º
Charles Azevedo de Lima	Analista de Sistema Pleno	7º
Elisete Lisboa Ramalho	Analista de Sistema Pleno	8º
Francisco das Chagas Lima Filho	Analista de Sistema Pleno	10º
Nilton Gomes de Souza Júnior	Analista de Sistema Pleno	11º
Boaz Antônio de Vasconcelos Lopes	Analista de Sistema Pleno	14º
Gianna Maria Camboim L. de Andrade	Analista de Sistema Pleno	24º
Milciades Alves de Almeida	Analista de Sistema Sênior	1º
Maysa Gomes T. Longo da Silva	Analista de Sistema Sênior	4º
Josilene Aires Moreira	Analista de Sistema Sênior	5º
Olavo Albino de Freitas Júnior	Analista de Sistema Sênior	6º
Henry Mross	Analista de Sistema Sênior	8º
Antonio Everaldo de V. Barreto	Analista de Sistema Sênior	11º
Allan Alberto F. Medeiros	Analista de Sistema Sênior	13º
Ana Paula Rodrigues Moraes	Analista de Sistema Sênior	14º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04071/00

José Neilton Dias de Moraes	Analista de Sistema Sênior	7 °
Fernando Ricardo Lima Araújo	Analista de Sistema Sênior	20 °
Christhiny Fernanda Masiero Sanson	Analista de Sistema Sênior	21 °
Ana Maria Cabral Gondim	Analista de Sistema Sênior	23 °
Marcus Túlio Farias Marques	Analista de Sistema Sênior	26 °
Ângelo Giuseppe de Araújo Rodrigues	Analista de Sistema Sênior	27 °
Diana Manguiera Braga	Analista de Sistema Sênior	30 °
Verônica Farias Leal	Analista de Sistema Sênior	31 °
Hilton Lira Brasileiro	Analista de Sistema Sênior	33 °
Maria do Socorro Albino de Souza	Analista de Sistema Sênior	36 °
Raimundo Mário Rocha Filho	Analista de Sistema Sênior	38 °
Vamberto Campos Batista	Analista de Sistema Sênior	39 °
Eduardo Frederico Franca de Athayde	Analista de Sistema Sênior	40 °
Ronaldo Maria de Albuquerque	Operador de Computador	1 °
Jesiel Rodrigues do Nascimento	Operador de Computador	3 °
André Henrique de Arruda Lima	Operador de Computador	4 °
Diego José de Albuquerque	Operador de Computador	5 °
Odilon Dias de Medeiros	Operador de Computador (portador de deficiência)	1 °
Marcos Bezerra Lonsing	Operador de Computador	7 °
Carlos André Carvalho Pedrosa	Operador de Computador	8 °
Ricardo Roberto de Lima	Operador de Computador	15 °
Vladimir Van Dijck	Operador de Computador	17 °
André Vieira de Castro	Operador de Computador	18 °
Odilon Nelson Grisi Dantas	Operador de Computador	19 °
Israel Aureliano da Silva Neto	Operador de Computador	21 °
Josenaldo Coelho de Bulhões	Operador de Computador	26 °
Erival Carneiro Costa	Operador de Computador	27 °
Marcos Augusto Teixeira Rodrigues	Operador de Computador	32 °